DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1541/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/12425/2014
PROTOCOLO	: 1528477
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº75/2014
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CARTA CONVITE. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

O procedimento licitatório por meio de carta convite atendeu aos requisitos da Lei n. 8.666/93 e a formalização do contrato administrativo ocorreu de acordo com as exigências do art. 55 da citada lei.

II – RELATÓRIO:

Em exame o procedimento licitatório – Convite nº 9/2014 e a formalização do Contrato Administrativo nº 75/2014, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Bandeirantes e a Empresa Informática Spyder Net Ltda.-ME, visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assistência técnica, de manutenção e corretiva com reposição de peças, nos equipamentos de informática existentes na prefeitura municipal de Bandeirantes.

Encaminhado os documentos, a 5ª ICE (ANA-5ICE-17264/2014 – f. 258/261) constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações, contratações públicas, salvo quanto à intempestividade da remessa dos documentos.

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, conforme parecer acostado à f. 163 (PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-3892/2015).

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na apreciação do licitatório – Convite nº 9/2014 e a formalização do Contrato Administrativo nº 75/2014, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Bandeirantes e a Empresa Informática Spyder Net Ltda.-ME.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, pedido de reserva orçamentaria, nota de empenho, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, Decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo nº 75/2014 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o Extrato do Contrato fora publicado e emitida a respectiva nota de empenho.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Convite nº. 9/2014 e o Contrato Administrativo firmado sob nº 75/2014 foram realizadas de acordo com a Lei 8.666/93.

Quanto à intempestividade da remessa documental, a data limite de remessa à esta Corte de Contas seria 25/06/2014 e se deu em 01/08/2014, com 26 dias de atraso, portanto de maneira extemporânea.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. I e II, da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO:**

I- Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, Convite nº 9/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 75/2014, celebrado entre o Município de Bandeirantes e a Empresa Informática Spyder Net Ltda.-ME, de acordo com o previsto nas Leis 10.520/02 e 8.666/93, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos à Corte de Contas;

II -Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal, ***Marcio Faustino de Queiroz,*** inscrito no CPF nº 655.297.181-87, no valor de correspondente a **26 (vinte e seis) UFERMS**, prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, §1º, inciso I, alínea a do Regimento Interno do TC/MS, pela remessa do contrato fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea *a*, da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nós temos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual

Conselheiro Presidente Jerson Domingos:

Com o relator

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 14, de 18 de agosto de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do procedimento licitatório, convite nº 009/2014 e da formalização do contrato administrativo nº 075/2014, celebrado entre o Município de Bandeirantes e a microempresa Informática Spyder Net Ltda. - ME, de acordo com o previsto na Lei Federal nº 8.666/93, ressalvada a remessa dos documentos fora do prazo previsto no capítulo III, seção I, subitem "1.1.1.", Alínea "a" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; II) pela aplicação de multa ao Prefeito Municipal, Senhor Marcio Faustino de Queiroz, CPF nº 655.297.181-87, no valor de correspondente a 26 (vinte e seis) UFERMS, prevista no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno TC/MS, pela remessa intempestiva dos documentos; III) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nós temos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; IV) pela comunicação do resultado, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Presidente – Jerson Domingos, Relator - Ronaldo Chadid, José Ricardo Pereira Cabral, bem como o representante do Ministério Público de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se

Campo Grande 18 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid